

Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

LEI Nº 089/93

De, 21 de Outubro de 1.993.

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".....

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social.' Com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outras, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidade habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento e promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - regularização de lotes e terrenos;



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

água e esgotamento sanitário, e;

- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

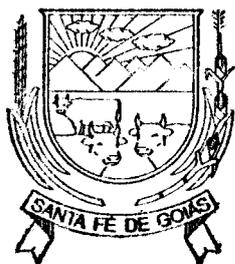
- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

**Parágrafo Primeiro** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

**Parágrafo Segundo** - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

**Parágrafo Único** - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objeti



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

tuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, um vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (8) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

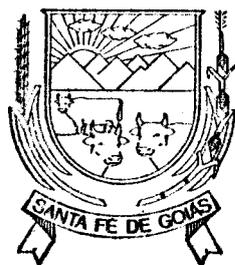
**Parágrafo Segundo** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo Terceiro** - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**Parágrafo Quarto** - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finança do Executivo;



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Santa Fé de Goiás:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 membros a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comunitárias;

IV - 03 representantes de organizações religiosas;

V - 01 representante de entidade patronais.

**Parágrafo Primeiro** - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

**Parágrafo Segundo** - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

**Parágrafo Terceiro** - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidade a que pertencem.

**Parágrafo Quarto** - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

**Parágrafo Quinto** - O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Sexto** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gra



Estado de Goiás  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), junto ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social (Órgão encarregado da administração, do Fundo).

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 1.993 (Hum mil novecentos e noventa e três).

  
Odair Siqueira Borges  
-SEC. ADMINISTRATIVO-

  
Francisco Pedro de Aguiar  
- PREFEITO MUNICIPAL -



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

LEI Nº 089/93

De, 21 de Outubro de 1.993.

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências".....

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social. Com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outras, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidade habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento e promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XVI - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

água e esgotamento sanitário, e;

- XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

**Parágrafo Primeiro** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

**Parágrafo Segundo** - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

**Parágrafo Único** - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

tuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, um vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (8) dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias.

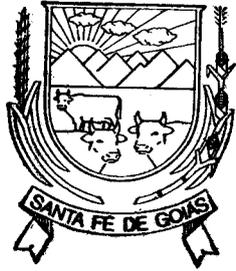
**Parágrafo Segundo** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**Parágrafo Terceiro** - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**Parágrafo Quarto** - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finança do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Santa Fé de Goiás:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 membros a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comunitárias;

IV - 03 representantes de organizações religiosas;

V - 01 representante de entidade patronais.

**Parágrafo Primeiro** - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

**Parágrafo Segundo** - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

**Parágrafo Terceiro** - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidade a que pertencem.

**Parágrafo Quarto** - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

**Parágrafo Quinto** - O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Sexto** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gra



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais), junto ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social (Órgão encarregado da administração, do Fundo).

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Outubro de 1.993 (Hum mil novecentos e noventa e três).

  
Odair Siqueira Borges  
-SEC. ADMINISTRATIVO-

  
Francisco Pedro de Aguiar  
- PREFEITO MUNICIPAL -